



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 171 /2003**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 25/02/2003**

**PROCESSO Nº 1/1548/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200204517**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS LTDA**

**CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTES DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA** – Documentação fiscal contendo declaração que não guarda compatibilidade com a apuração efetivamente realizada. Auto de infração Improcedente – a natureza da operação é a remessa de bens do ativo imobilizado para conserto ou reparo – prestação de serviço – conforme consta na documentação fiscal. Decisão amparada no art. 688 do Decreto nº 24.569/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração relata que a nota fiscal nº 129, foi considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

A nota fiscal traz como natureza da operação – Remessa de Bens do Ativo Permanente para prestação de Serviços.

O agente do Fisco emitiu o Termo de Retenção, objetivando averiguar a operação, tendo em vista tratar-se, segundo ele, de uma Remessa para locação de serviço. Necessitando para sua legalização de um contrato de locação, conforme o relato exposto pelo autuante, nas Informações Complementares.

O autuante após indicar os dispositivos legais infringidos, sugeriu como penalidade o art. 878, III, “a” do Decreto nº 24.569/97.

Na impugnação, alega a idoneidade da operação, qual seja a constante na documentação fiscal – Remessa de Bens do Ativo Imobilizado para Prestação de Serviço – Reparo e Conserto. Devendo os bens retornar em 180 dias ao estabelecimento remetente, motivo da não incidência do ICMS. Conforme a operação disciplinada na Seção XXIV, mais especificamente o art. 688 e seguintes da legislação vigente.

Em primeira instância a autuação foi julgada improcedente. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 758/2002, por meio do qual sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

**VOTO:**

Trata a inicial da acusação de que o contribuinte transportava mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 129, constatado que a nota fiscal não guardava compatibilidade com a operação efetivamente realizada, o que a torna inidônea.

A primeira instância considerou improcedente a ação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal está compatível com a operação.

Verifica-se que na nota fiscal em questão, consta a informação de que o ICMS encontrava-se suspenso, pois refere-se a Remessa de Bens do Ativo Imobilizado para prestação de serviço no campo destinado à natureza da operação, devendo a mercadoria retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 dias. Desta forma, verifica-se que a nota fiscal sob exame é idônea para acobertar a operação, conforme dispõe o art. 688 do Decreto nº 24.569/97.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar o julgamento de 1ª Instância pela Improcedência da ação fiscal, segundo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.,

Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA da autuação proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2.003.

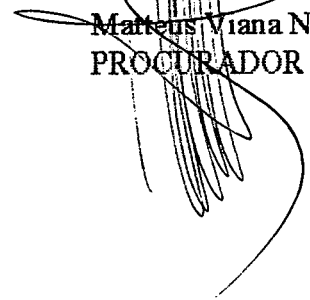
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO


  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA


  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
RELATOR

  
Cristiano Marcelo Perez  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Faias  
CONSELHEIRA